



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10925.002557/2008-72
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-004.547 – 2ª Turma
Sessão de 27 de outubro de 2016
Matéria ITR - APRESENTAÇÃO DE ADA TEMPESTIVO
Recorrente CELULOSE IRANI S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo. Hipótese em que a Recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Ana Paula Fernandes, que lhe deu provimento e solicitou apresentar declaração de voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em Exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 1/4 e 366/378) relativo ao Imposto Territorial Rural – ITR do imóvel denominado Fazenda Campina da Alegria, com 11.853,1 ha, localizado no município de Vargem Bonita/SC (NIRF 2.013.766-4), localizado no município de Vargem Bonita/SC, relativo ao exercício 2004, por meio do qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 523.449,71, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos (fls. 21/37), no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", foi glosada totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.470,8 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. O Valor da Terra Nua foi reduzido, acatando-se o valor apresentado em Laudo Técnico apresentado pelo contribuinte. Em consequência, houve aumento da alíquota e do valor devido do tributo.

A autuada apresentou impugnação, tendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS julgado o lançamento procedente, mantendo o imposto total.

Apresentado Recurso Voluntário pela autuada, os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento do mesmo.

No Acórdão de Recurso Voluntário, o Colegiado, por unanimidade de votos, afastou a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso.

Portanto, em sessão plenária de 22/01/2013, negou-se provimento ao recurso, prolatando-se o Acórdão nº 2101-002.011, assim ementado:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

NULIDADE DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE FUNDAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento apreciou todos os argumentos suscitados pelo contribuinte e as provas colacionadas aos autos, não havendo qualquer nulidade na decisão recorrida.

ITR. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, para efeito do cálculo do Grau de Utilização, a porção do imóvel rural explorada, objeto de Plano de Manejo Sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do exercício anterior ao da ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo sujeito passivo.

Hipótese em que a recorrente não comprovou a observância dos requisitos legais.

ITR. VALOR DA TERRA NUA. LAUDO DE AVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o lançamento suplementar de ITR, efetuado com base em laudo técnico de avaliação apresentado pelo próprio contribuinte, emitido por profissional habilitado, que atenda aos requisitos essenciais das normas da ABNT.

Recurso Negado.”

O Contribuinte foi intimado em 14/05/2013 e interpôs, tempestivamente, em 29/05/2013, o Recurso Especial. Em seu recurso busca reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a área de 1.470,8 ha como área efetivamente utilizada, e/ou alternativamente, como área de utilização limitada, conforme consta em suas matrículas, devidamente averbadas antes da época do fato gerador.

Ao Recurso Especial foi dado parcial seguimento, em relação à área de utilização limitada, conforme Despachos s/nº da 1ª Câmara e da CSRF, de 30/09/2015 e 01/10/2015, respectivamente.

Em seu Recurso Especial, a Recorrente traz as seguintes alegações:

- - que no seu Recurso Voluntário já foi requerido, de forma alternativa, o reconhecimento da referida área como sendo de utilização limitada e que o acórdão desconsiderou esta alegação e requerimento nos seguintes termos:

“apesar de parecerem, à primeira vista, semelhantes as suas averbações, fato é que a área de reserva legal e a objeto de manejo florestal não se confundem. São institutos completamente distintos e possuem requisitos próprios de constituição e conseqüências ambientais e tributárias distintas, sendo que, na seara fiscal, a área de exploração extrativa por manejo é considerada aproveitável e tributável do imóvel enquanto a área de reserva legal não”.

- - que este entendimento vai de encontro à farta jurisprudência do CARF, inclusive em julgamento que tem por objeto área deste mesmo contribuinte, porém de DITR relativa ao exercício 2001
- - que a área objeto de PMFS por si só já é considerada como área de interesse ambiental de utilização limitada, e conforme já explanado e comprovado, a área objeto deste processo estava em fase de

recomposição, regeneração da floresta explorada pelo PMFS, restabelecendo as condições próximas as que existiam inicialmente, e que diante disso, o IBAMA não permitiu a desvinculação da área, já que permanecia submetida ao regime de utilização limitada.

- - que a presente matéria, na época, era disciplinada pela IN SRF nº 60/2001, a qual estabelecia:

“Art. 16. São áreas de interesse ambiental de utilização limitada:

I – as áreas de reserva legal, onde a vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, averbadas no registro de imóveis competente, descritas no art. 16 da Lei nº 4.771, de 1965, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.080-63, de 18 de maio de 2001; (...)”

- - que a área de reserva legal é caracterizada como sendo “*área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.*”
- - que nestes termos, enquadra-se de forma clara o PMFS como área de interesse ambiental de utilização limitada – reserva legal, uma vez que, no caso em análise, o PMFS está devidamente averbado na matrícula do imóvel e a área está em fase de recomposição dos estoques de madeira retirados por exploração devidamente autorizada, tendo um enriquecimento das espécies de Araucária Angustifolia (Pinheiro brasileiro) e Ocotea Poposa (Imbuia).
- - que a área de reserva legal é aquela onde não é permitido o desmatamento (corte raso), mas que pode ser utilizada de forma sustentável, entendendo-se como uso sustentável, a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos e dos processos ecológicos, de forma a manter a biodiversidade e a integridade dos ecossistemas, de acordo com a Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), que também estabelece que a área de reserva legal a ser averbada para o imóvel em discussão neste processo deve corresponder ao equivalente a 20% da propriedade uma vez que não se trata de área localizada na Amazônia Legal.
- - que a averbação da reserva legal somente foi instituída pela MP nº 2.166-67 publicada em 25/08/2001, que alterou o art. 16, §8º do Código Florestal, ocasião em que foi estipulado que esta área deveria ser averbada para vedar o desvio de sua destinação quando da transmissão do imóvel, mas nada condizente pra efeitos da validade de sua isenção na apuração do ITR, ou seja, tal averbação trata-se de uma obrigação acessória com a finalidade de dar conhecimento *erga omnes* no caso de sua transmissão a outrem, garantindo sua preservação tanto ao atual proprietário como aos futuros adquirentes.

- - que a falta da averbação da reserva legal na matrícula do imóvel não descaracteriza a condição de reserva legal de uma determinada área, uma vez que se trata tão somente de uma obrigação acessória em nada interferindo em sua não-tributação e que, independente da existência ou não de uma lei que obrigasse a Recorrente a proceder à averbação da reserva legal, a área de floresta manejada foi protegida e mantida intacta, e que, portanto, é inquestionável que a área em questão é isenta de tributação.
- - que o ITR é um imposto com recolhimento espontâneo, ou seja, cabe ao contribuinte a sua declaração sem que haja necessidade da prévia homologação pela administração tributária, que se fará posteriormente; e que, para a efetiva homologação, a administração tributária poderá requerer provas quanto ao procedimento de apuração do valor recolhido, sendo essas provas, geralmente, escritas, mas que, todavia, não pode o órgão fiscalizador limitar-se a documentos, eis que todas as provas que não sejam consideradas ilícitas são admitidas no direito brasileiro. Sendo assim, não pode o órgão fiscalizador ter se atido simplesmente na apresentação de documentos para reconhecer a isenção tributária da área em questão, devendo, para certificar-se quanto à preservação da área, ter oficiado o órgão competente (IBAMA) e requerido a verificação *in loco* quanto às reais condições da referida área.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou, tempestivamente, contrarrazões, onde alega que:

- - a área de reserva legal e a de manejo florestal não se confundem, à medida que possuem requisitos próprios de constituição, assim como consequências ambientais e tributárias distintas.
- - para ser acatada como de reserva legal, deve haver a averbação tempestiva da área no Registro de Imóveis, de acordo com a Lei nº 7.803/1989, que disciplinou o instituto da reserva legal e consagrou a exigência de sua averbação ou registro à margem da inscrição da matrícula do imóvel, vedada “a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou desmembramento da área” (Art. 16, §2º).
- - como acontece com as áreas de preservação permanente, as áreas de reserva legal foram instituídas com a finalidade de atender aos princípios da função social da propriedade e da proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
- - o Código Florestal vem sofrendo inúmeras alterações, por meio de leis e medidas provisórias, que demonstram a dificuldade dos legisladores em conciliar os interesses dos diversos atores envolvidos no assunto, principalmente porque há uma preocupação constante de todos os setores em se preservar tais áreas, criando, para tanto, instrumentos legais; e exatamente por

isso, buscando flexibilizar as exigências legais relativas às áreas de reserva legal e atender aos anseios do setor produtivo rural, assim como delimitar a função da reserva legal como verdadeira área de conservação da biodiversidade, é que a averbação à margem da matrícula do imóvel se fez necessária.

- - o texto legal – Lei nº 4.771/65, alterado pela Lei nº 7.803/89 – é preciso ao estabelecer que:

“ Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (...)

§8º - A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competentes, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.”

- - é inconteste, portanto, que a finalidade da averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam identificar onde está localizada, seus limites e confrontações; mais ainda, visa imputar aos proprietários a responsabilidade de preservar tais áreas, já que o interesse na manutenção das mesmas é público.
- - uma vez definidos pela lei, a área de reserva legal, os limites para sua exploração, e, finalmente, a obrigatoriedade de se averbar à margem da matrícula do imóvel, o legislador, buscando contrabalançar os interesses de toda a sociedade, permitiu que os proprietários de tais áreas, em contrapartida a tantas obrigações, tivessem algum tipo de benefício: a possibilidade de exclusão, da incidência do ITR, das áreas caracterizadas como de reserva legal (art. 10, II da Lei 9.393/96).
- - áreas de reserva legal são, portanto, aquelas definidas pelo Código Florestal em seu artigo 16, e que, para serem consideradas como tal não bastam apenas “existir” no mundo fático, mas devem “existir” também no mundo jurídico quando averbadas na matrícula do imóvel, e portanto, a mera declaração de existência fática da área de reserva legal não tem, de fato, o condão de atender aos requisitos da legislação pátria vigente para excluí-la quando da apuração do ITR; e assim, para que se possa valer do benefício, a área deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel à época do fato gerador do tributo.
- - a inexistência do compromisso público de preservar as áreas, assim como o compromisso extemporâneo não podem ter o

condão de dispensar o tributo anterior à respectiva anotação, pois caso assim o fosse, estaria prejudicada a medida de incentivo à conservação do meio ambiente, pois o proprietário da terra usaria o benefício da exclusão de tais áreas na apuração do ITR e o Poder Público não teria qualquer garantia quanto à responsabilidade pela preservação e, assim, a obrigatoriedade de controle decorre do fato de que as áreas de preservação têm, como já reiteradamente defendido, no interesse da coletividade e na realização de política extrafiscal a motivação para a outorga do benefício.

- - mesmo que o Recorrente consigne “conforme documento 04 anexo, a matrícula de nº 1.497 possui uma área averbada como reserva legal de 2.074 hectares, estando nela incluída a área de 1.470,80 hectares, objeto desta autuação”, não foi juntada ao recurso nenhuma certidão que confirme essa alegação, e, portanto, não havendo averbação da área à margem da matrícula do imóvel em data anterior à ocorrência do fato gerador do tributo, não há que se falar em reconhecimento de área de reserva legal.
- - para efeito de isenção, tem-se ainda a exigência da apresentação de ADA (Ato Declaratório Ambiental) protocolado tempestivamente perante o IBAMA ou órgão conveniado, relativamente ao ITR do exercício de 2004, em atenção ao disposto no artigo 17-O, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, c/c arts. 10, inciso II, da Lei nº 9.393/96 e artigos 17 da IN/SRF nº 60/2001 e 10 do Decreto nº 4.382/2002.
- - que a Lei nº 9.393/96 prevê a exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal da incidência do ITR, em seu art. 10, inciso II, *in verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; e) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas;

II -área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei IV 7.803, de 18 de julho de 1989; b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior; c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, agrícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual; d) sob regime de servidão florestal ou ambiental; e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (...)."

- - que a exigência do ADA encontra-se consagrada na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, §1º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, já em vigor para o ITR do exercício de 2001, e é uma exigência que sempre decorreu da legislação tributária.
- - que esse diploma reiterou os termos da Instrução Normativa nº 43/97 e atos posteriores, no que concerne ao meio de prova disponibilizado aos contribuintes para o reconhecimento das áreas de utilização limitada, com vista à redução da incidência do ITR.

- que a IN SRF nº 60, de 06/06/2001, que revogou a IN SRF nº 73/2000, consolidou, em seu art. 17, caput e incisos, a exigência de lei, *in verbis*:

"Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido."

- - que o Decreto nº 4.382, de 19/09/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR

(Regulamento do ITR), e que consolidou toda a base legal deste tributo, assim dispõe em seu art. 10:

"Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1º);

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

IV - de servidão florestal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 44-A, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001);

V - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas nos incisos I e II do caput deste artigo (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "b");

VI - comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c").

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-0, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR."

- - que a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), que tem a competência regimental de interpretar a legislação tributária no âmbito da Secretaria da Receita Federal, editou a Solução de Consulta Interna nº 12, de 21/05/2003, que ratifica o entendimento acima exposto, sendo oportuna a transcrição do trecho final do citado ato:

“3.1. Diante do exposto, conclui-se que, para fins de exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá, cumulativamente:

atender a todas as condições exigidas para a caracterização de cada área declarada como não tributável; e

informar, obrigatoriamente, as áreas mencionadas no item "a" em ADA, protocolado no Ibama no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, obrigatoriamente esta que foi imposta desde o exercício de 1997, com base na Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 67/97, ambas de 1997; na Instrução Normativa SRF nº 73/00, de 2000, e a partir do exercício de 2001, com base na Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

3.2. Portanto, respondendo às questões formuladas na Consulta Interna:

a falta de ADA, protocolado no Ibama, implica o não reconhecimento pela SRF das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada;

a SRF deve exigir toda a documentação comprobatória das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, inclusive o ADA protocolado tempestivamente no Ibama, sendo que este não substitui os demais documentos exigíveis;

além de todos os demais documentos comprobatórios das áreas de preservação permanente ou de utilização limitada, deverá ser apresentada pelo contribuinte cópia do ADA entregue ao Ibama, não sendo suficiente a apresentação do protocolo de entrega, sendo que, na hipótese de descumprimento de tais exigências, ou se, após vistoria realizada pelo Ibama, seus técnicos verificarem que os dados constantes no Ato não coincidem com os efetivamente levantados e, por consequência, lavrarem, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, deverá ser apurado o ITR efetivamente devido e efetuado, de ofício, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.”

- - que, no caso concreto, o contribuinte não apresentou ADA ou o seu requerimento, protocolados tempestivamente, junto ao IBAMA, não atendendo às exigências da legislação em vigor.

Processo nº 10925.002557/2008-72
Acórdão n.º **9202-004.547**

CSRF-T2
Fl. 7

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Pressupostos De Admissibilidade

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Do Conhecimento

Quanto ao conhecimento, entendo necessário apreciar de forma mais detida, uma vez os argumentos trazidos pelo sujeito passivo quanto ao conhecimento, em sede de contrarrazões:

- preliminarmente, o recurso especial não deve ser conhecido, haja vista a discussão de fundo do acórdão desafiado se restringir à matéria fática, que, a teor do Regimento Interno do CARF, não é suscetível de arguição em sede de recurso especial.

Vejamos os requisitos previsto no Regimento Interno do CARF:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF

§ 1º Não será conhecido o recurso que não demonstrar de forma objetiva qual a legislação que está sendo interpretada de forma divergente.

§ 5º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

Vejamos os termos do despacho de admissibilidade que admitiu em parte o Recurso Especial do Contribuinte, fls. 750:

O contribuinte apresenta, para análise, duas divergências: (a) plano de manejo florestal sustentável e (b) área de utilização limitada.

(a) Plano de manejo florestal sustentável

O contribuinte explica que no caso em epígrafe houve a comprovação de que o plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo IBAMA estava sendo cumprido.

[...]

Conclui-se, portanto, que as três decisões apresentam o mesmo entendimento: glosa das áreas de exploração extrativa por ausência de comprovação do cumprimento do cronograma do PMFS.

Portanto, não vislumbro a primeira divergência indicada.

(b) Área de utilização limitada

A recorrente relata que requereu em seu recurso voluntário, de forma alternativa, o reconhecimento da área de manejo florestal como sendo de utilização limitada e que tal pedido foi desconsiderado pelo colegiado a quo.

Nesse ponto, apresenta paradigma que deu provimento a recurso voluntário para reconhecer uma área de reserva legal. Frisa que o paradigma refere a julgamento que tem por objeto a mesma área, o mesmo imóvel e o mesmo contribuinte que figuram no pólo passivo do presente caso.

Segue abaixo a ementa do Acórdão n.º 2102-00.721:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

INOCORRÊNCIA,, Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade. ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO. Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada. Recurso Voluntário Provido

Apresenta ainda outro paradigma, o Acórdão n.º 2102-00.724 NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA, Quando a decisão de primeira instância, proferida pela autoridade competente, está fundamentada e aborda todas as razões de defesa suscitadas pela impugnante, não há que se falar em nulidade. ÁREA DE RESERVA LEGAL, AVERBAÇÃO. Deve-se reconhecer, para fins de cálculo do ITR devido, a área de reserva legal, devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, que o contribuinte indevidamente declarou como área utilizada, Recurso Voluntário Provido

Pondera que, no presente caso, o PMFS enquadra-se de forma clara como área de interesse ambiental de utilização limitada - reserva legal, por estar devidamente averbado na matrícula do imóvel e em fase de recomposição dos estoques de madeira retirados por exploração devidamente autorizada.

Os paradigmas foram proferidos por colegiados distintos e não foram reformados, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.

Mediante análise dos autos, vislumbro a similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigma.

O aresto atacado entendeu que a área informada de 1017,3 ha não pode ser considerada como efetivamente utilizada para fins de cálculo de ITR nem se subsume ao conceito de reserva legal.

Os paradigmas, por sua vez, apreciaram situação idêntica e chegaram resultado diverso:

Passando à análise das questões de mérito, deve-se antes lembrar que o lançamento cuida de glosa de área objeto de exploração extrativa (1.017,3 ha), por falta de comprovação do cumprimento do cronograma de atividades do PMFS.

No recurso, a recorrente solicita, alternativamente, que a área de 1.017,3 ha, objeto do plano de exploração extrativa, seja reconhecida como área de reserva legal.

Nesse sentido, deve-se observar que constam das matrículas do imóvel em questão, fls, 45/51, duas averbações:

'Pelo Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta a proprietária Irani Agropastoril S/A () declara perante a autoridade florestal que a forma de vegetação e a floresta existente em uma área de 399,40 ha, de acordo com a planta topográfica, que faz parte do presente termo fica gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração a não ser mediante autorização do IBDF. (03/10/1985).

Pelo Termo de Manutenção de Floresta Manejada, datilografado em a firma bani Agroflorestal S/A (,,) DECLARA que a floresta ou . forma de vegetação existente na área de 1.017,3 ha parte desta matrícula e matrículas 884 e 273 livro 2 fica gravada como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob regime e manejo sustentado, desde que autorizado pelo MAMA. Com as características e confrontações da planta que faz parte integrante deste Termo, cuja cópia . fica arquivada. (18/02/1991), (grifei)' Vê-se, portanto, que a recorrente procedeu à averbação de duas áreas à margem das matrículas do imóvel, 399,4 ha e 1.017,3 ha, ambas áreas de reserva legal.

Assim, há de se concluir que a área de 1.017,3 ha foi indevidamente informada na DITR/2001 e no ADA, fls. 53, como área utilizada, quando na realidade trata-se de área de reserva legal, conforme averbação realizada em 18/02/1991. Por conseguinte, tem-se que a contribuinte incorreu em erro de fato quando do preenchimento da DITR/2001 e do ADA.

Logo, deve-se reconhecer a área de reserva legal total de 1.416,7 ha (399,4 ha mais 1.017,3 ha), conforme pleiteado pela recorrente, o que implica em não-ocorrência de saldo de imposto a pagar e na desnecessária apreciação das demais arguições apresentadas pela contribuinte.

Portanto, vislumbro a segunda divergência indicada.

Ao contrário da argumentação trazida em sede de contrarrazões, o recurso em relação a parte em que o colegiado não deu provimento ao recurso, pela não comprovação de que o plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo IBAMA estava sendo cumprido, não encontra-se em discussão, visto que não foi dado seguimento nessa parte. Nesta parte até entenderia não restar demonstrada a divergência, pois envolveria matéria probatória, já apreciada pela turma *a quo*, e a qual os paradigmas encontram-se alinhados.

Todavia, em relação ao argumentação sobre o pedido alternativo para que se aceite a área em questão como de reserva legal, fato este considerado por outra turma em

processos da mesma empresa, em relação a mesma área, entendo que restou demonstrada a divergência. Da simples leitura da ementa apresentada e dos trechos trazidos pelo recorrente resta claro que, em dois lançamentos envolvendo o mesmo fundamento, a mesma área, chegou o colegiado a decisões distintas, o que no meu entender é justamente o que se visa ver novamente apreciado por meio do recurso especial.

Dessa forma, entendo atendido os requisitos para apreciação do recurso.

Do Mérito

Quanto mérito, a primeira ressalva a ser feita refere-se aos processos indicados como paradigmas, cujo recurso da Fazenda Nacional não foi conhecido em sessão anterior, por ausência de demonstração da divergência.

Analizando os termos do despacho proferido, peço vênia para discordar de sua conclusão, posto que considero que ambos os acórdãos paradigmas tratam da indispensabilidade da apresentação tempestiva do ADA, fato esse, em momento algum utilizado como razão de decidir pelo acórdão recorrido. Aliás, este último passou a margem dessa discussão, sendo que em momento algum abordou a necessidade de ADA para que o sujeito passivo tivesse o direito de reduzir a área da base tributável, quanto mais o momento de sua apresentação. Vê-se claramente ausência de pré-questinamento nesse aspecto.

Contudo, para evitar qualquer argumentação do recorrente, de que o pre-questionamento da matéria poderia ser superado com os embargos opostos, irei debruçar-me sobre esse ponto.

Conforme descrito no relatório deste voto, a Fazenda Nacional opôs, tempestivamente, em 05/11/2010, Embargos de Declaração alegando omissão do acórdão ao não se pronunciar a respeito da exigência contida no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938, de 1981 e na IN SRF nº 43, de 1997, acrescentando, ainda, que a contribuinte não tem direito ao benefício, pois o ADA se mostra intempestivo, vez que não foi apresentado no prazo de seis meses, contados a partir da data final da entrega da DITR/2002. Tais embargos não foram acolhidos de acordo com o despacho s/nº da 1ª Câmara, de 20/04/2012, senão vejamos os termos:

[...]

Ou seja, já nos embargos o relator deixou claro que nas suas razões de decidir não se abordou a necessidade do ADA e sua tempestividade. Mesmo para os que entendessem que a exposição trazida no último parágrafo do despacho de embargo, poderia ser considerado para cumprimento do pré-questionamento, mesmo assim, ainda não poderíamos conhecer do recurso, posto que a situação apresentada nos paradigmas e no recorrido serem diversas.

Como falamos anteriormente, a fundamentação do presente auto de infração encontra-se no fato de que a autoridade fiscal ter glosado totalmente a área declarada como de Exploração Extrativa (1.017,3 ha), constante do Quadro "Distribuição da Área Utilizada", por não haver sido comprovado o cumprimento

dos requisitos legais para sua aceitação, ou seja, não foi fundamentado em ausência de ADA.

Já no acórdão paradigma 301-34.352 a própria descrição dos fatos geradores é diversa. A ação fiscal, teve por objetivo a revisão da DITR/2001 intimando o contribuinte a apresentar, dentre outros, Ato Declaratório Ambiental-ADA ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA/órgão conveniado, reconhecendo as áreas declaradas como de preservação permanente e utilização limitada e matrícula do imóvel no Cartório competente do Registro de Imóveis, com a averbação da área de reserva legal, contudo não se desincumbiu o sujeito passivo de comprovar a área por meio da apresentação do ADA.

Seguindo a linha da imputação fiscal, o voto vencedor faz toda a sua abordagem levando em consideração a necessária apresentação de ADA, ou seja, a motivação do lançamento é a ausência de ADA,

Para que se pudesse conhecer do recurso neste ponto, deveria ter sido indicado como paradigma um acórdão onde o relatora também tivesse utilizado o principal da fungibilidade para fins de aproveitamento de área de reserva legal. Importante lembrar que trata-se de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares, são adotadas soluções diversas, obviamente que em face de incidências tributárias da mesma espécie. Não estou aqui adentrando ao mérito de estar ou não correto o entendimento descrito no acórdão recorrido, mas que as situações diversas impendem que se avance no conhecimento da questão por parte desta CSRF.

Isto posto, em momento algum, manifestei-me naqueles autos acerca de estar correto o mérito do julgamento que permitiu considerar a área como de reserva legal.

Tendo deixado claro o contexto dos julgamentos anteriores, entendo pela impossibilidade de aproveitar as áreas descritas no Quadro "Distribuição da Área Utilizada", declaradas como Exploração Extrativa (1.470,8 ha), por não haver sido comprovado o cumprimento dos requisitos legais para sua aceitação. como área de utilização limitada - reserva legal.

Adotando essa linha de raciocínio transcrevo a seguir, os fundamentos adotados no acórdão recorrido pelo Dr. Alexandre Naoki Nishioka, por entender realmente não há de se confundir área de reserva legal, com área de exploração extrativa, tendo em vista os documentos inerentes ao seu cumprimento e principalmente que o próprio contribuinte declarada outra destinação á rea. Passo ao voto do ilustre relator do acórdão recorrido, ao qual adoto como razões de decidir:

No mérito, a controvérsia principal é relativa à falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural ITR, verificada no exercício de 2004, decorrente da glosa das áreas de exploração extrativa declaradas pela Recorrente.

Nesse sentido, a Recorrente apresentou as matrículas dos imóveis, com averbações anteriores ao fato gerador em questão:

“Apresentado Termo de Manutenção de Floresta Manejada, a qual a Irani Agroflorestal S/A (...), declara perante a autoridade florestal, tendo em vista o que dispõe a legislação florestal vigente, que a floresta ou forma de vegetação existente na área

de 1.470,80 ha correspondente a parte da área da propriedade, fica gravado como de utilização limitada, podendo nela ser feita exploração racional sob o regime de manejo sustentado, desde que autorizado pelo IBAMA” (fl. 462).

*Apesar de parecerem, à primeira vista, semelhantes as suas averbações, fato é que a área de reserva legal e a objeto de manejo florestal **não se confundem**. São institutos completamente distintos e possuem requisitos próprios de constituição e consequências ambientais e tributárias distintas, sendo que, na seara fiscal, a área de exploração extrativa por manejo é considerada como área aproveitável e tributável do imóvel enquanto a área de reserva legal não.*

Pois bem, analisando-se os termos da declaração entregue pela Recorrente (DIAT), verificase que a contribuinte qualificou corretamente a área de 1.470,80 ha sendo passível de exploração como “área aproveitável”, apontando, destarte, como atividade exercida no respectivo terreno a “exploração extrativa”,

Assim, sendo certo que o grau de utilização, consoante dispõe o art. 10, VI, da Lei n.º 9.393/96, compõe-se da “relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável”, cumpre aferir de que forma o plano de manejo sustentado, ainda que de per se, pode reduzir um ou ambos os índices em referência, utilizados para o cálculo da alíquota aplicável do ITR.

Nesse sentido, no que toca à área aproveitável, verifica-se que a legislação é cristalina ao verberar que referida área é aquela total do imóvel, excluídas (i) as áreas de preservação permanente (APP); (ii) as áreas de interesse ambiental de utilização limitada, isto é, aquelas de Reserva Particular do Patrimônio Natural, destinadas à proteção de ecossistemas de domínio privado, imprestáveis para a atividade rural, declaradas de interesse ecológico e as áreas de reserva legal; e, por fim, (iii) as ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural (art. 10, IV, da Lei n.º 9.393/96; art. 9 da IN 253/2002, vigente à época dos fatos e art. 16 do Decreto n.º 4.382).

Com fundamento no estatuído pela legislação, resta saber se a existência, pura e simples, de plano de manejo sustentado seria suficiente para alterar o grau de utilização do imóvel para fins de apuração do imposto devido.

*Cumpra observar, na esteira do exposto, que a legislação, analisando especificamente o enquadramento das áreas objeto de plano de manejo sustentado para fins de apuração do ITR, houve por bem determinar que deverá ser considerada a área total objeto de plano de manejo para fins de cálculo da área utilizada, **desde que referido plano venha sendo cumprido pelo contribuinte**, dispensando, igualmente, o contribuinte de comprovar a observância dos índices de rendimento por produto explorado. Confira-se:*

Lei n.º 9.393/96

“Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

(...)

§ 5º Na hipótese de que trata a alínea "c" do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.”

Decreto n.º 4.382/2002

“Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o respectivo índice de rendimento mínimo por hectare.

§ 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6, § 6).

§ 2º Estão dispensadas da aplicação dos índices de rendimento mínimo para produtos vegetais e florestais as áreas do imóvel exploradas com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo IBAMA até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 5).”

Instrução Normativa n.º 256/2002

“Art. 26. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da SRF, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola. (...)

§ 4º Para fins do disposto no caput, considera-se área de exploração extrativa a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo Ibama até 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, dispensada, neste caso, a aplicação de índices de rendimento por produto.”

Assim, a teor do que dispõe a legislação, não basta, para a consideração da área utilizada, a apresentação do plano de manejo sustentado, devidamente aprovado pelo IBAMA, mas, igualmente, deve haver a comprovação do efetivo

cumprimento do plano submetido à apreciação do órgão ambiental.

A corroborar o quanto exposto, cumpre frisar que, analisando caso análogo, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em voto da lavra do Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, proferiu acórdão que teve a seguinte ementa:

“ITR. PLANO DE MANEJO SUSTENTADO. ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Pode ser considerada área de exploração extrativa, sem aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.” (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção, 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, Recurso Voluntário n.º 340.935, relator Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, sessão de 15/04/2010)

No presente caso, a Recorrente juntou apenas cópia do projeto de manejo florestal, que previa o término de corte de árvores nativas em 2001 e que previa a continuação da exploração por meio do corte de outros tipos de árvores:

“De acordo com o volume a ser explorado de toras nativas, a capacidade de produção da indústria será reduzida, e compensada com toras de Pinus taeda e elliotii e Eucalyptus viminalis, pois o ciclo a ser estabelecido será de 3 anos.

Após esse período, a empresa deixará de processar mecanicamente toras de árvores nativas, até o mês de abril do ano 2001, o que compreenderá 10 anos até o início das atividades e após os levantamentos de campo para definição do incremento médio anual da floresta, a fim de se saber o que poderá ser extraído.

Ainda que se considere que a fase de enriquecimento de 10 anos prevista no plano de manejo teria iniciado após 2001, hipótese na qual o plano de manejo ainda estaria vigente (o que não está suficientemente claro na redação do referido documento) fato é que mesmo assim não foi trazida pela Recorrente qualquer prova (laudos particulares, certidões/vistorias do IBAMA etc.) de que referida fase estaria sendo cumprida.

Destarte, não havendo prova da existência e do efetivo cumprimento de plano de manejo na época do fato gerador, temos que a área informada de 1.470,80 ha não pode ser considerada como efetivamente utilizada para fins de cálculo do ITR. Além disso, como visto, referida área não se subsume ao conceito da reserva legal, por serem institutos diversos.

Por fim, no que tange ao valor da terra nua, melhor sorte não assiste à Recorrente, tendo em vista que o lançamento foi efetuado com base em laudo técnico de avaliação, realizado por profissional habilitado e apresentado por ela mesma, no qual se noticia ser o valor de mercado da terra nua superior ao valor declarado na DITR.

Como cedição, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, as quais foram estritamente seguidas pelo laudo de avaliação de fls. 254/365 dos autos, motivo pel

Isto posto, entendo que correto o lançamento realizado. Ao contrário dos argumentos apresentados pelo recorrente entendo pela impossibilidade de aproveitamento da área declarada como de exploração extrativa como de reserva legal, tendo em vista a sua própria declaração como de exploração extrativa e não cumprimento dos requisitos.

Conclusão

Face todo o exposto voto por CONHECER DO RECURSO DO SUJEITO PASSIVO, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira